



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000357099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099937-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes ELIETE BATISTA e CICERO ASSUNÇÃO DA SILVA, é agravado JOSÉ ORLANDO DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099937-75.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mauá

Agravante(s): **Eliete Batista e outro**

Agravado(a)(s): **José Orlando de Moura**

Voto nº 8820

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos Agravantes em ação de imissão na posse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os Agravantes possuem direito à justiça gratuita, considerando sua renda mensal conjunta.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser infirmada por elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

4. A renda conjunta dos Agravantes supera o patamar de três salários-mínimos, critério adotado pelo Tribunal para concessão do benefício, indicando suficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita depende da comprovação de insuficiência de recursos, sendo a renda superior a três salários-mínimos um indicativo de suficiência. 2. A análise da renda familiar é critério objetivo para a concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 08/09 que, nos autos da ação de imissão

na posse, indeferiu o benefício da justiça gratuita aos Agravantes.

Alegam os Agravantes que, atualmente, não possuem condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias. Argumentam com o direito de acesso à justiça. Defendem tratar-se de direito personalíssimo. Colacionam julgados. Requerem, liminarmente, a concessão da antecipação da tutela recursal com o deferimento do benefício da justiça gratuita aos Agravantes. No mérito, pugnam pela ratificação da liminar (fls. 01/07).

É o relatório.

Verificada a tempestividade, dispensado até esta oportunidade o recolhimento de preparo com base no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, e presentes os pressupostos de admissibilidade, processa-se o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual.

Ainda, por economia e celeridade, desnecessária a intimação para contraminuta (art. 277 do CPC), em razão da ausência de prejuízo e das condições de imediato julgamento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Os elementos colacionados aos autos não denotam, ao menos neste juízo sumário de cognição, o desacerto da r. decisão recorrida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o

Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*, enquanto determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Ocorre que referida presunção é relativa, de modo que pode ser infirmada quando *"houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade"* (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese, a renda conjunta dos Agravantes supera o patamar de 03 (três) salários-mínimos.

Conforme declaração fiscal de Cícero, sua renda bruta, no mais recente ano-calendário declarado, foi de R\$ 32.250,00, o que perfaz cerca de R\$ 2.687,50 mensais (fl. 163 – autos de origem).

Por sua vez, os extratos bancários de Eliete revelam que, em novembro de 2024, auferiu créditos de R\$ 3.572,06 (fls. 126/128 - origem); no mês seguinte, de R\$ 3.359,00 (fls. 132/134 - origem), o que perfaz média mensal de R\$ 3.460,00, aproximadamente.

Ou seja, somadas as rendas dos Requerentes, sob a ótica da renda mensal familiar ou conjunta, tem-se cerca de R\$ 6.147,00 mensais.

Como é cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça, em

várias decisões, tem fixado o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido”. (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido”. (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016, DJe. 21/09/2016).

Ainda que o benefício seja personalíssimo, o parâmetro objetivo para a concessão da gratuidade da justiça adotado por esta Relatora é o mesmo da Defensoria Pública de São Paulo, qual seja, o da renda familiar. Desta forma, é o caso de analisar o contexto familiar para verificar a pertinência da concessão pleiteada.

Assim, na hipótese em apreço, os Agravantes apresentam perfil diferente dos postulantes que são verdadeiramente destinatários

do benefício. Diante disso, tem-se que os Recorrentes possuem suficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

E, sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Assim, em que pesem os argumentos dos Agravantes, de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça.

No mais, não comprovado o recolhimento preparo do presente recurso e não tendo sido deferida a benesse da gratuidade da justiça, deverão os Agravantes recolherem ou comprovarem o recolhimento do valor do preparo deste recurso e a vinculação da guia respectiva, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, com determinação.**

Não recolhido o preparo no prazo determinado, encaminhe-se para que o débito seja incluído na dívida ativa, via sistema eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, sem necessidade de ofício

Após, archive-se.

Alerto às partes que, em caso de interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital